# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203323/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**ACÓRDÃO Nº 3314/23 - Primeira Câmara**

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Restrição identificada no primeiro exame das contas devidamente regularizada. Regularidade com ressalva.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de *Abilio Fabiano Pereira Siqueira*, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1912/23 (peça 17), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista a existência de superavit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, que ensejaria a irregularidade das contas.

Apresentada resposta e documentação às peças 24/36, os autos retornaram à unidade técnica que compreendeu pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 4142/23, peça 37).

O Ministério Público de Contas (Parecer 890/23-5PC, peça 38) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF2I

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade com ressalva das contas, ante a o superavit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres regularizado durante a instrução do feito.

Acerca da ressalva, cumpre anotar que incialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o superavit nas Fontes Livres no valor de R$ 21.356,54 que, após contraditório, restou elucidado como advindo de crédito a receber por reembolso de salário maternidade relativo à folha de pagamento dos servidores do mês de dezembro. Ocorre que houve um equívoco que a entidade atribuiu à implantação de novo sistema contábil em âmbito municipal e que, assim que foi cientificada do apontamento inicial da CGM, providenciou a devolução do respectivo valor à Prefeitura Municipal.

Assim, tendo-se em vista que as medidas para regularização do apontamento foram adotadas após este Tribunal ter identificado a incongruência nos valores, compreendo se tratar de conversão da irregularidade em ressalva, sem necessidade de aplicação de multa diante da pronta adoção de medidas para identificar e regularizar a restrição.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 37 e 38) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela ***regularidade com ressalva*** das contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de *Abilio Fabiano Pereira Siqueira*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF2I

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela ***regularidade*** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de *Abilio Fabiano Pereira Siqueira*, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, ***com ressalva*** em face do superavit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres regularizado durante a instrução do feito.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IF2I